

PRECATÓRIO JUDICIAL E OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR

GUSTAVO HENRIQUE CANTANHÊDE MORGADO

Sumário: 1. Introdução – 2. Evolução histórica das normas referentes aos precatórios judiciais até a promulgação da Carta Política de 1988 – 3. Emendas Constitucionais n. 20/98, 30/00 e 37/02: nova sistemática dos precatórios e o pagamento das obrigações de pequeno valor pela Fazenda Pública – 4. Conclusão

1. Introdução

O pagamento de obrigação pela Fazenda Pública resultante de decisão judicial transitada em julgado, é feito exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios¹, através de dotação orçamentaria específica. É o que determina o art. 100 da CF/88.

Entretanto, a sistemática de pagamento de débitos judiciais pela Fazenda Pública por meio de precatório só obteve previsão constitucional na Carta de 1934, permanecendo no texto constitucional das demais Cartas Políticas da República.

Na redação original, a Constituição de 1988 trouxe pouca alteração em face da Constituição de 1967 e da Emenda Constitucional de 1969, no que se refere a sistemática dos precatórios. Entretanto, as

emendas n. 20, 30 e 37, provocaram sensíveis mudanças no sistema de pagamento dos débitos judiciais pela Fazenda Pública.

No âmbito da legislação infraconstitucional, temos a Lei n. 10.099, de 19.12.2000, que deu nova redação ao art. 128 da Lei n. 8.213/91, e a Lei n. 10.259, de 12.06.2001.

Todas essas inovações repercutem de forma direta nas finanças públicas, porque, em alguns casos, rompe com a regra da previsão orçamentária das despesas públicas.

No cenário jurídico, pululam comentários acerca das alterações introduzidas no texto constitucional. Todavia, passam ao largo de fornecer interpretação segura ou mesmo de enfrentar problemas com os quais os operadores do direito

¹ Precatório vem do latim *precatoius*, de *precari*, significando rogar, pedir.

hã de se defrontar quando nas demandas judiciais estiver, no polo passivo, a Fazenda Pública.

Essa é a motivação desse trabalho.

Seu objetivo é, pois, contribuir para uma melhor compreensão do instituto do precatório e do novel requisitório de pequeno valor, fornecendo um estudo histórico e sistemático sobre o tema.

2. Evolução Histórica das Normas Referentes aos Precatórios Judiciais até a Promulgação da Carta Política de 1988.

Já foi dito que o pagamento das obrigações fazendárias por meio de precatório somente foi incluído no texto constitucional pela Carta de 1934, permanecendo no texto das constituições subseqüentes.

Esse instituto, segundo a doutrina, é tipicamente brasileiro, daí a importância, ainda que sucintamente, de ser estudado desde de suas origens, como passamos a discutir:

Até 1521 vigorava em Portugal e nas suas colônias as Ordenações Afonsinas², quando foi sucedida pelas Ordenações Manuelinas. Essa última foi revogada em Ordenações Filipinas, que continuou em vigor mesmo após a independência do Brasil, graças ao Decreto de 20 de outubro de 1823, da então instalada Assembléia Geral Constituinte.

Durante a vigência das Ordenações do Reino a execução contra a Fazenda Pública se dava da mesma forma da execução contra particular, inclusive em relação à penhora.³

Somente a partir da *Instrução de 10.04.1851*, editada pelo *Directório do Juízo Fiscal e Contencioso dos Feitos da Fazenda*, os bens públicos se tornaram impenhoráveis.⁴

Com a impenhorabilidade dos bens públicos e, posteriormente, sua inalienabilidade, era preciso buscar um sistema que garantisse o pagamento pela Fazenda Pública de seus débitos. Daí porque assevera FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS⁵ que *O sistema da execução contra a*

² SILVA, Américo Luís Martins da. *Do precatório-requisitório na execução contra a Fazenda Pública*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 1998, p. 37.

³ Não eram penhoráveis: os edifícios públicos e as embarcações do alto-mar (v. *Idem. Ibidem.*, p. 41).

⁴ O Código Civil de 1916, determinava que os bens públicos eram inalienáveis, só perdendo a inalienabilidade, nos casos e forma que a Lei prescrever (art. 67 c/c art. 66).

O Código Civil de 2002, em vigor desde 11 de janeiro de 2003, prescreve, *in verbis*:

“Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a Lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei”.

⁵ *In Execuções contra a Fazenda Pública*. Brasília: Brasília Jurídica, 1999, p. 56.

*Fazenda Nacional... é criação jurisprudencial que veio suprir as lacunas legislativas, embora fosse depois guindando à categoria de instituto constitucional. O mesmo autor, citando Vladimir Souza Carvalho, aduz que o precatório foi construído como solução da prática forense, com base na analogia, para supri a lacuna legislativa, tendo em vista que de um jeito ou de outro, o Estado teria de pagar o seu débito. O precatório era o instrumento idealizado para tal escopo, instituto jurídico que se plasmava pela essência direta da democracia do direito.*⁶

A Constituição Republicana de 1891, assim como a Constituição do Império de 1824, foi omissa em regulamentar o instituto do precatório.

O precatório só foi disciplinado no ordenamento jurídico pátrio por norma infraconstitucional, o *Decreto n. 3.084, de 05.11.1898*, que aprovou a *Consolidação das leis referentes à Justiça Federal*.

O referido instituto só ganhou *status* constitucional com a *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de Julbo de 1934*.⁷ O precatório, entretanto, no modelo constitucional, aplicava-se somente à Fazenda Federal, ficando, assim, as Fazendas Municipais e Estaduais livres para regerem a forma de pagamento de seus débitos oriundos de decisões judiciais. A referida Carta Política previa, ainda, a possibilidade de o Presidente da Corte Suprema, dentro das forças do depósito, e, a requerimento do credor que alegasse preterição da sua precedência no pagamento dos precatórios, autorizar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer seu crédito, depois de ouvido o Procurador-Geral da República.

A Constituição de 1937 (Polaca), inspirada na Constituição Polonesa de 1935, não obstante as inúmeras mudanças que trouxe, não alterou o modelo de pagamento dos débitos da Fazenda Federal. Continuava,

⁶ *Idem. Ibidem.*, p. 56.

⁷ "Art. 182. Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo vedada a designação de caso ou pessoas nas verbas legais.

Parágrafo único – Estes créditos serão consignados pelo Poder Executivo ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias ao cofre dos depósitos públicos. Cabe ao Presidente da Corte Suprema expedir as ordens de pagamento, dentro das forças do depósito, e, a requerimento do credor que alegar preterição da sua precedência, autorizar o seqüestro da quantia necessária para o satisfazer, depois de ouvido o Procurador-Geral da República"

portanto, a ser atribuição do Presidente do Supremo Tribunal Federal a expedição das ordens de pagamento, bem como, a requerimento do credor preterido em seu direito de precedência, a autorização do seqüestro da quantia necessária para satisfação do crédito, depois de ouvido o Procurador-Geral da República.

Rompendo com o sistema de dualidade de processos, adotado pela Constituição de 1891, onde cada Estado estava não só autorizado a organizar sua própria justiça, mas também a legislar sobre matéria processual, o Decreto-Lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939, que regulamentou o processo civil e comercial em todo o território nacional, em seu art. 918, determinou que os pagamentos devidos, em virtude de sentença, pela Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal), fossem feitos na ordem em que fossem apresentadas as requisições e à conta dos créditos respectivos, sendo vedada a designação de casos ou pessoas nas

verbas orçamentárias ou créditos destinados àquele fim. Determinava, ainda, o referido dispositivo que as verbas orçamentárias e os créditos votados para os pagamentos devidos, em virtude de sentença, pela Fazenda Pública⁸, fossem consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias ao cofre dos depósitos públicos, cabendo ao presidente do Tribunal de Apelação, ou do Supremo Tribunal Federal, se a execução fosse contra a Fazenda Nacional, expedir as ordens de pagamento, dentro das forças do depósito, e, a requerimento do credor preterido em seu direito de precedência, autorizar o seqüestro da quantia necessária para satisfazê-lo, depois de ouvido o Procurador Geral. Vê-se, portanto, que o Código de Processo Civil de 1939 praticamente reproduziu o disposto no art. 95 da Constituição de 1937.

A Constituição de 1946 conservou o texto da Carta anterior com algumas alterações, conforme quadro comparativo abaixo:

Constituição de 1937 (art. 95)	Constituição de 1946 (art. 204)
Os pagamentos devidos pela Fazenda federal,	Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, <i>estadual ou municipal</i> ,
em virtude de sentenças judiciais, far-se-ão na ordem em que forem apresentadas as precatórias e à conta dos créditos respectivos, vedada a designação de casos ou pessoas	em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas
nas <i>verbas orçamentárias ou créditos destinados àquele fim</i>	nas <i>dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim</i>

⁸ Não apenas a Fazenda Federal, como previsto na CF de 1937.

As verbas orçamentárias e os créditos votados para os pagamentos devidos, em virtude de sentença judiciária, pela Fazenda federal, serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias ao cofre dos depósitos públicos. Cabe ao Presidente do Supremo Tribunal Federal expedir as ordens de pagamento, dentro das forças do depósito, e, a requerimento do credor preterido em seu direito de precedência, autorizar o seqüestro da quantia necessária para satisfazê-lo, depois de ouvido o Procurador-Geral da República.

As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal Federal de Recursos ou, conforme o caso, ao Presidente do Tribunal de Justiça expedir as ordens de pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, e depois de ouvido o chefe do Ministério Público, o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

A Constituição de 1967 trouxe substancial alteração no sistema dos precatórios ao determinar a obrigação das pessoas jurídicas de direito público de incluírem em seus orçamentos a verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, *verbis*:

“Art. 112 – Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

§ 1º – É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho.

§ 2º – As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Cabe ao Presidente do

Tribunal, que proferiu a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, e depois de ouvido o chefe do Ministério Público, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.”

Quanto ao seqüestro do valor correspondente à satisfação da quantia devida ao credor preterido em seu *direito de precedência*, a Carta Política de 1967 previu ser da competência do Presidente do Tribunal que proferiu a decisão exequenda, afastando-se da Constituição anterior, que conferia tal atribuição ao Presidente do Tribunal Federal de Recursos ou, conforme o caso, ao Presidente do Tribunal de Justiça.

A Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, manteve o texto originário reproduzindo-o no art. 117.

A Constituição Federal de 1988 manteve a tradição constitucional, disciplinando, em seu art. 100, o sistema de pagamento, pela Fazenda Pública, das obrigações resultantes de decisões judiciais pela

via do precatório, prescrevendo, *in verbis*:

“Art. 100 – À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º – É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados os seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º – As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quan-

tia necessária à satisfação do débito.”

O legislador constituinte originário inovou ao excluir da ordem cronológica os *créditos de natureza alimentícia*, atribuindo, pois, a tais créditos, verdadeiro *direito de preferência ou precedência* sobre os demais, mantendo-se, contudo, o pagamento pela via do precatório. Essa foi a interpretação que se consolidou no Supremo Tribunal Federal acerca do dispositivo constitucional comentado. Vejamos:

“Não se acham dispensados do regime de pagamento por meio de precatórios, os créditos de natureza alimentícia, nem contrária o art. 100 da Constituição serem eles dispostos em ordem própria, com prioridade sobre os de natureza geral. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: Ação direta de inconstitucionalidade 47 (sessão de 22/10/92). (STF, 1ª Turma, RE 134166-1/PR, Rel. Min. Octávio Galloti, decisão em 03.11.1992, publicada no DJ de 18.12.1992, p. 24380)”

Atente-se que, não obstante a clareza do dispositivo constitucional, ao admitir que o Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determine o seqüestro de quantia necessária à satisfação do débito⁹, para o exclusivo caso de

⁹ Celso Ribeiro Bastos adverte que: “O objeto do seqüestro, segundo entende a doutrina, é a quantia recebida indevidamente pelo credor, que não tinha precedência. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, admitiu o seqüestro de rendas públicas municipais (RTJ, 96:651; RJTJSP, 83:342-5).” (in Comentários à Constituição

preterição do direito de precedência do credor, houve quem buscasse conferir interpretação elástica ao texto constitucional, para fazer incidir a norma constitucional em situações não admitidas pela Carta da República. Desse modo, o Supremo pacificou seu entendimento, consoante os julgados a seguir transcritos:

“EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 11/97, APROVADA PELA RESOLUÇÃO N. 67, DE 10.04.97, DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, QUE UNIFORMIZA PROCEDIMENTOS PARA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS E OFÍCIOS REQUISITÓRIOS REFERENTES ÀS CONDENAÇÕES DECORRENTES DE DECISÕES TRÂNSITAS EM JULGADO. 1. Item III: a equiparação da não inclusão no orçamento das verbas relativas a precatórios, ao preterimento do direito de precedência, cria, na verdade, nova modalidade de seqüestro além da única prevista na Constituição (parte final do § 2º do art. 100); além disto, não se concebe no direito constitucional brasileiro a efetivação de seqüestro ouvindo-se exclusivamente o Ministério Público, sem observância

do contraditório. Na ocorrência da hipótese, a Constituição prevê intervenção federal no Estado (art. 34, VI). 2. O mesmo ocorre com a equiparação que o item XII denomina de pagamento inidôneo (a menor, sem a devida atualização ou fora do prazo legal). 3. O item VIII, alínea “b”, ao estabelecer que ao Presidente do Tribunal Regional compete: ... b) determinar, de ofício a requerimento das partes, a correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo, alcança, apenas, a correção das diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões dos cálculos dos valores dos precatórios, não podendo alcançar o critério adotado para a elaboração dos cálculos nem a adoção de índices de atualização monetária diversos do que foram utilizados na primeira instância, tal como decidido por este Tribunal ao examinar o art. 337, III, VI e VII, do regimento Interno do Tribunal de Justiça paulista (ADI n. 1.098, j. em 11.09.96). 4. Não é considerada discriminatória a exigência de cumprimento da obrigação prevista na Constituição paulista (art. 57, § 3º), no sentido de que os créditos de natureza alimentícia serão pagos de uma só vez, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento. Precedentes do Plenário (ADInMC n. 446-SP e RE n.

do Brasil. 2ª ed. Saraiva, 2000, v. 4, tomo III, p. 122). De fato, se o seqüestro fosse de verba pública, aquele que recebesse a quantia em preterição ao direito de precedência, permaneceria beneficiado com a violação da ordem cronológica de pagamento dos precatórios, ao passo que, se o seqüestro fosse da quantia disponibilizada indevidamente ao credor preterido, a ordem de pagamento dos precatórios, anteriormente subvertida, estaria restaurada.

189.942-SP) e das Turmas. 5. Medida Cautelar deferida, em parte, para suspender a eficácia dos itens III e XII, e para dar interpretação conforme à alínea b do item VIII, todos da Instrução Normativa nº 11/97, do Tribunal Superior do Trabalho, com efeito *ex nunc*, até o julgamento final da ação. (STF, Pleno, ADIMC-1662/SP, Rel. Min. Maurício Correa, votação unânime, julgamento em 11/09/1997, publicado no DJ de 20/03/1998, p. 4)”

“EMENTA: RECLAMAÇÃO. ADI 162-SP. PRECATÓRIO. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. SEQÜESTRO. IMPOSSIBILIDADE. ENTREGA DO DINHEIRO AOS CREDORES. PREJUDICIALIDADE. 1. Vencimento do prazo para pagamento de precatório não se equipara à hipótese de preterição de ordem. A previsão de que trata o § 4º do artigo 78 do ADCT-CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 30/00, refere-se exclusivamente à natureza alimentícia. Exegese consagrada quando do julgamento da ADI 1662/SP (30.08.01). Ilegitimidade da ordem de seqüestro. 2. Constatada a entrega dos valores bloqueados a alguns dos credores e não sendo possível, por esta via, a recomposição do erário, resta parcialmente prejudicada a reclamação por perda superveniente de objeto. Reclamação procedente na parte remanescente. (STF, Pleno, RCL-1892/RN, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime, julgamento em 29/11/2001, publicado no DJ de 01/03/2002, p. 34)”

Outro ponto que suscitou acirrados debates diz respeito à incidência ou não de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e a de seu efetivo pagamento, realizado dentro do prazo constitucionalmente conferido à Fazenda Pública (Art. 100, § 2º: *É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados os seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.*). Sobre esta questão decidiu recentemente o STF, *verbis*:

“Concluindo o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social – Inss (v. Informativo 286), o Tribunal, dando provimento ao recurso, decidiu que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros de mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do

Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. (Pleno, RE-298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 31/10/2002, decisão divulgada no Informativo do STF n. 288).”

“Aplicando o entendimento firmado pela Primeira Turma no julgamento do RE 305.186-SP – no qual se assentou que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público – a Turma deu provimento a uma série de recursos extraordinários interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – Inss, para reformar acórdãos que admitiram a aplicação dos juros moratórios. (Primeira Turma, RE-304.867-RS, RE-305.312-SP, RE-311.836-SP, Rel. Min. Moreira Alves, 22/10/2002, decisão divulgada no Informativo STF n. 287).”

Esses são apenas alguns pontos que mereceram destaque, os quais se inserem no objetivo deste trabalho.

Propositadamente, encerramos este tópico com o texto original do art. 100 da Magna Carta, porquanto veremos que, com a promulgação das Emendas Constitucionais n. 20/98, 30/00 e 37/02, houve sensível alteração no velho sistema de pagamento dos débitos judiciais pela Fazenda Pública.

3. Emendas Constitucionais n. 20/98, 30/00 e 37/02: Nova Sistemática dos Precatórios e o Pagamento das Obrigações de Pequeno Valor Pela Fazenda Pública

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, acrescentou um terceiro parágrafo ao art. 100, com a seguinte redação:

§ 3º – O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em Lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (destacamos)

A alteração trouxe, para o âmbito constitucional, o que o legislador infraconstitucional tentara, sem sucesso, com a disposição contida no art. 128 da Lei n. 8.213/91 (redação original).

Surgiram, então, os primeiros debates sobre a aplicabilidade da novel previsão. Alguns queriam emprestar validade ao art. 128 da Lei n. 8.213/91 (As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta lei, de valor não superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) obedecerão ao rito sumaríssimo e serão isentas de

pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil) já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal¹⁰; outros, todavia, considerando tratar-se de *norma constitucional de eficácia contida*, e ante a ausência de lei específica, tinham por impossível autorizar o pagamento de débito judicial da Fazenda Pública independentemente de precatório. Apenas para ilustrar, transcrevemos duas ementas de acórdãos proferidos pelo TRF da 5ª Região, um da 3ª e outro da 4ª Turma, em sentidos diametralmente opostos, *verbis*:

Terceira Turma:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONDENAÇÃO DO INSS AO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. IM-

POSSIBILIDADE. ART. 100, § 3º, DA CF/88, COM REDAÇÃO DADA PELA EC N. 20/98 E REITERADA PELA EC N. 30/2000. INEXISTÊNCIA DE LEI DEFINIDORA DE DÉBITO DE PEQUENO VALOR.

– O § 3º, do art. 100, da CF/88, inserido pela EC N. 20/98, permite o pagamento, independentemente de precatório requisitório, de dívidas da Fazenda Pública, definidas em lei como de pequeno valor, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

– Não há, ainda, lei específica definidora do débito de pequeno valor, como exigido pelo texto constitucional, não se podendo falar em recepção de norma legal reputada inconstitucional, antes da reforma pontual da Constituição.

– Impossibilidade de se autorizar o pagamento de débito, de ente público independentemente de precatório, tendo em conta a lacuna legislativa persistente.

¹⁰ “EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DÉBITO JUDICIAL. DISPENSA DE PRECATÓRIO TENDO EM CONSIDERAÇÃO O VALOR DA CONDENAÇÃO: ART. 128 DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA NORMA FRENTE AO DISPOSTO NO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESOLUÇÃO N. 5 DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: ART. 5º. NÃO CONHECIMENTO. 1. *O preceito insito ao art. 100 da Constituição Federal proíbe a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentária e nos créditos adicionais, tendo em vista a observação de preferência. Por isso, a dispensa de precatório, considerando-se o valor do débito, distancia-se do tratamento uniforme que a Inconstitucionalidade objetivou conferir à satisfação dos débitos da Fazenda. 1.1. Inconstitucionalidade da expressão contida no art. 128 da Lei n. 8.213/91: “e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil”. 2. Art. 5º da Resolução n. 5 do Conselho Nacional de Previdência Social. Controvérsia que se circunscreve à legalidade e não constitucionalidade do ato normativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade não conhecida, nesta parte. 2.1. A Resolução está umbilicalmente vinculada ao art. 128 da Lei n. 8.213/91, e a declaração de inconstitucionalidade parcial deste preceito retira-lhe o sustentáculo para a sua existência na ordem jurídica e, por consequência, a sua aplicabilidade. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente.” (STF, Pleno, ADI – 1252/DF, Rel. Min. Maurício Correa, julgamento em 28/05/1997, publicado no DJ de 24/10/1997, p. 54156).*

– Agravo não provido.” (AG 28060/CE, decisão unânime, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, julgamento em 23/11/2000, publicado no DJ de 23/03/2001, p. 1060)

Quarta Turma:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL EC N. 20/98. PAGAMENTO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. PEQUENO VALOR. ART. 128 DA LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES DESTA CORTE.

– O § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional N. 20/98. Emprestou validade ao art. 128 da Lei N. 8.213/91. Autorizando, de imediato, o pagamento dos benefícios previdenciários, independente de precatório, respeitado o valor ali prescrito.

– Agravo de instrumento improvido. Restando prejudicado o regimental.” (AG 31440/PB, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, decisão unânime, julgamento em 18/12/2000, publicado no DJ de 19/02/2001, p. 25).

Enquanto a jurisprudência permanecia não uniforme, o art. 100 sofreria nova alteração, desta feita, com a Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, que deu nova redação aos §§ 1º, 2º e 3º, e acrescentou os §§ 1º-A, 4º e 5º, passando o art. 100 a vigorar com a seguinte redação:

“Art.100

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.(NR)

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (AC)

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.(NR)

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em Lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude

de sentença judicial transitada em julgado. (NR)

§ 4º A Lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (AC)

§ 5º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade.” (AC)

A nova redação dada ao § 1º pôs fim ao malsinado *precatório complementar*, que, em alguns casos, transformava a obrigação judicial em verdadeira pensão vitalícia.

Acontecia, em tempos de inflação descontrolada, com a desvalorização da moeda, que o precatório, apresentado até 1º de junho, quando era atualizado, podendo ser pago até o final do ano seguinte, ou seja, até um ano e meio após ser apresentado, não era capaz de satisfazer a obrigação, penalizando, assim, a parte vencedora, que se via obrigada a enfrentar, reiteradas vezes, a *complexa e demorada sistemática dos precatórios*; além de onerar o próprio Estado, que se via obrigado a mobilizar todo o gigantesco aparato estatal, quer no âmbito do Judiciário, quer no Executivo, para o pagamento de obrigações que, ante a necessidade de constantes atualizações, acabavam transformando-se em pensões vitalícias, em prejuízo do erário.

Com a nova redação do § 1º, a atualização monetária, doravante, deve ser feita quando do efetivo pagamento da obrigação judicial requisitada por meio de precatório.

O legislador constituinte derivado, apoiado na jurisprudência pátria formada ao longo dos doze anos de vigência da nova Carta Política da República, acrescentou o § 1º-A ao art. 100, trazendo rol exemplificativo dos créditos de natureza alimentícia, os quais gozam de preferência sobre os demais créditos, ditos ordinários, sujeitando-se, entretanto, ao pagamento pela via do precatório.

O § 2º, na redação da EC 30/00, teve suprimido a expressão *recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente*; no mais, permaneceu inalterado.

No § 3º, a EC n. 30, apenas supriu a injustificável omissão da expressão *Distrital*, referindo-se à Fazenda Distrital, de modo que, também a ela, não se aplica o disposto no *caput* do artigo, relativamente à expedição de precatórios, quando se tratar de pagamento de obrigações definidas em Lei como de pequeno valor que a Fazenda Pública deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

O § 4º, acrescentado pela EC 30, possibilita à Lei ordinária fixar valores distintos para as obrigações de pequeno valor, em razão das

diferentes capacidades das entidades de direito público.

O § 5º abre a possibilidade de o Presidente do Tribunal competente, que, por comissão ou omissão, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório, responder por crime de responsabilidade.

A EC n. 30/98 ainda acrescentou o art. 78 aos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. O dispositivo determina que os precatórios pendentes na data de promulgação dessa Emenda e os que decorreram de ações ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 sejam liquidados pelo seu valor real (isto é, atualizado monetariamente), em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de 10 (dez) anos (o prazo será de 2 (dois) anos nos casos de precatório judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse), permitida a cessão dos créditos. Não estão sujeitos ao referido parcelamento apenas os seguintes créditos:

- a) os definidos em Lei como de pequeno valor;
- b) os de natureza alimentícia;
- c) os de que trata art. 33 do ADCT e suas complementações; e,

- d) os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo.

O dispositivo prevê ainda, como garantia do adimplemento da obrigação, que o não pagamento das prestações anuais até o final do exercício a que se referem, importará em liberação do pagamento de tributos da entidade devedora. Trata-se, portanto, de compensação entre a parcela atrasada e as obrigações tributárias em que for devedor o exequente em face da Fazenda, exequida.

Há que se dizer, ainda, que o § 4º do art. 78 do ADCT, com a redação dada pela EC n. 30, admite nova hipótese de seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, exclusivamente nas situações previstas no *caput* do artigo, e desde que cumprido os requisitos do § 1º do art. 100 da CF/88, quando vencido o prazo para pagamento da prestação ou em caso de omissão no orçamento.

A Lei n. 10.099, de 19/12/2000, deu nova redação ao art. 128 da Lei n. 8.213/91, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por

opção de cada um dos exeqüentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

§ 1º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no *caput* e, em parte, mediante expedição do precatório.

§ 2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do *caput*.

§ 3º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no *caput*, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

§ 4º É facultada à parte exeqüente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no *caput*, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista.

§ 5º A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no *caput* implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

§ 6º O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

§ 7º O disposto neste artigo não obsta a interposição de

embargos à execução por parte do INSS.”

Ficou, deste modo, superada a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não do § 3º do art. 100, acrescentado pela EC n. 20/98.

Esclareça-se que o art. 128 da Lei n. 8.213/91, na redação da Lei n. 10.099, de 19/12/2000, aplica-se exclusivamente às demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados na Lei n. 8.213/91.

Em 12 de julho de 2001, foi editada a *Lei n. 10.259*, tendo a mesma, dentre outras providências, definido o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para a obrigação de pequeno valor a que se refere o § 3º do art. 100 da Constituição, vejamos:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput).

§ 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

§ 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.”

Em 12 de junho de 2002, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 37, a qual prescreve, *in verbis*:

“Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º, renumerando-se os subsequentes:

Art.100

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou

suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

..... ” (NR)

Desse modo, o artigo 100 da Constituição Federal passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (NR) (*Redação dada pela EC n. 30, de 13/09/00*)

§ 1º – A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios pre-

videnciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (AC) (*Parágrafo incluído pela EC n. 30, de 13/09/00*)

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequênda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (*Redação dada pela EC n. 30, de 13/09/00*)

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em Lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (NR) (*Parágrafo incluído pela EC n. 20, de 15/12/98, com redação modificada pela EC n. 30, de 13/09/00*)

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de

precatório. (*Parágrafo incluído pela EC n. 37, de 12/6/02*)

§ 5º A Lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (AC) (*Parágrafo incluído pela EC n. 30, de 13/09/00 e Renumerado pela EC n. 37, de 12/6/02*)

§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (AC) (*Parágrafo incluído pela EC n. 30, de 13/09/00 e Renumerado pela EC n. 37, de 12/6/02*).

Com a definição do conceito de *obrigação de pequeno valor*, pela Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, a norma do § 3º do art. 100 da CRFB passou a ter aplicabilidade. Portanto, *em exceção à regra*, o pagamento dos débitos judiciais pela Fazenda Pública, que não excederem a *sessenta salários mínimos*, será realizado independentemente da expedição do precatório. Todas as demais obrigações da Fazenda Pública, relativas a sentenças transitadas em julgado, seguirão o modelo do precatório.

Tanto é verdade o caráter excepcional da prescindência do precatório, que, tanto a Lei ordinária, quanto à própria norma constitucional, se preocuparam em vedar expressamente o *fracio-*

namento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 1º do art. 17 da Lei n. 10.259/01 e no § 3º do art. 100 da CF/88, isto é, independente da expedição do precatório judicial, e, em parte, mediante expedição de precatório.

Dúvida surge, entretanto, em fornecer interpretação segura à expressão *valor da execução*, no caso das ações coletivas, ou das ações individuais com pluralidade de autores. Duas hipóteses se apresentam: 1ª) o valor da execução é o valor da condenação expressamente previsto na decisão judicial, ou apurada em liquidação de sentença; ou, 2ª) o valor da execução é o valor da obrigação devida a cada autor ou substituído processual, no caso das ações coletivas (para a defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos) e ações individuais onde haja litisconsórcio ativo.

A Lei n. 10.099, de 19/12/2000, que deu nova redação ao art. 128 da Lei n. 8.213/91, adotou o segundo entendimento, prevendo que as demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nessa Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil,

cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos)¹¹ *por autor* poderão, por opção de *cada um dos exequentes*, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório. A Lei n. 10.259/02, não adotou o mesmo entendimento, limitando-se a estipular o teto de sessenta salários mínimos para as obrigações de pequeno valor a que se refere o § 3º do art. 100 da Constituição Federal. Entretanto, o Conselho da Justiça Federal, a nosso ver, extrapolando os limites da lei, editou as seguintes resoluções, *in verbis*:

“RESOLUÇÃO N. 263, DE 21 DE MAIO DE 2002:

Art. 1º As sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais impondo o pagamento de quantia certa à União, suas autarquias e fundações públicas federais, serão cumpridas na forma do disposto no art. 17 da Lei n. 10.259, de 12.07.01, e em conformidade com a presente Resolução.

Art. 2º Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, o Juiz expedirá requisição, em duas vias, indicando os seguintes dados:

(...)

¹¹ Derrogada, nesse ponto, pela Lei n. 10.259/02, que ampliou o valor para sessenta salários mínimos.

Parágrafo único. Considera-se débito de pequeno valor o que não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário.” (destacamos)

“RESOLUÇÃO N. 258, DE 21 DE MARÇO DE 2002, alterada pela RESOLUÇÃO N. 270, DE 08 DE AGOSTO DE 2002:

Art. 2º Considera-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I – sessenta (60) salários mínimos, se devedora for a Fazenda Pública Federal (art.17, § 1º, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001);

II – quarenta (40) salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for Fazenda Pública Estadual ou a do Distrito Federal (art. 87 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal); e

III – trinta (30) salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for Fazenda Pública Municipal (art. 87 do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal).

Art. 3º Os pagamentos de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório.

Parágrafo único. Serão também requisitados mediante precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de

qualquer valor quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior.

Art. 4º Em caso de litisconsórcio, será considerado, para efeito dos arts. 2º e 3º, o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, requisições de pequeno valor e requisições mediante precatório.” (destacamos)

As resoluções transcritas vão muito além do que prescreveu a lei ordinária e a própria constituição. Trata-se de flagrante violação do *princípio da reserva legal*. O § 3º do art. 100 da Carta da República remete à *lei ordinária* a atribuição de definir o conceito de obrigação de pequeno valor, não a outro ato normativo infraconstitucional.

A Lei n. 10.259/2002 não determina que o débito de pequeno valor deve ser entendido como aquele que não ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário; diz, apenas, que o limite das obrigações de pequeno valor previstas no § 3º do art. 100 da CF/88 será de sessenta salários mínimos, não se podendo inferir que, para efeitos de dispensa da expedição de precatório, o valor da execução deve ser considerado em razão de cada executante individualmente. Tal interpretação transformaria a exceção em regra, ou seja, só excepcionalmente o

pagamento dos débitos judiciais seria realizado por precatório, rompendo, assim, com a tradição constitucional iniciada com a Constituição de 1934, e, o que é pior, afrontando norma expressa da atual Carta Política, que veda o *fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução*, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, sem a necessidade de expedir precatório, e, em parte, mediante expedição de precatório.

Fracionar significa partir em frações ou fragmentos; dividir; converter. Repartir é separar em partes; dividir por grupos; distribuir, dividir. Quebrar é o mesmo que reduzir a pedaços; fragmentar, despedaçar; partir; romper; interromper; cortar. Assim, as palavras fracionamento, repartição ou quebra, utilizadas pelo legislador constituintes possuem o mesmo significado.

Ora, se um mesmo processo possui vários autores, admitir que a execução, em relação a uns, seja feita por meio de precatório, e, em relação a outros, prescindir dele, não é o mesmo que fracionar, repartir ou dividir o valor da execução?

Ademais, adotando-se o entendimento do CJF, em várias situações a Fazenda Pública estaria obrigada a desembolsar, sem qualquer previsão orçamentária, valores milionários, sob o argumento de que o que importa, para efeito do limite

de sessenta salários mínimos para as obrigações de pequeno valor, é o valor devido a cada autor ou substituído processual, e não o valor total da condenação.

Imagine-se, por exemplo, que a União fosse condenada a pagar a diferença de um determinado índice a servidores públicos em uma ação com dois mil autores ou substituídos processuais. Suponhamos que todos tivessem direito a receber sessenta salários mínimos, ou renunciassem ao valor que excedesse esse limite. A União teria, então, que, em sessenta dias, pagar R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais) numa única ação. Se fosse possível fazer o cálculo de outras centenas ou milhares de ações movidas contra a União onde há pluralidade de autores, chegaríamos a cifras bilionárias. Dito isso, pergunta-se: interpretando as normas em comento à luz dos processos de interpretação (gramatical, lógico, sistemático, histórico, teleológico e sociológico) seria razoável entender como valor da execução a quantia devida a cada autor ou substituído processual, independentemente do valor total da condenação importar em algumas centenas ou milhares de salários mínimos?

A resposta só pode ser negativa. O valor da execução só pode ser tido como o valor da condenação expressamente prevista na decisão judicial, ou apurada em liquidação de sentença.

A Constituição Federal prevê, no Capítulo II do Título VI, uma série de normas atinentes às Finanças Públicas, onde se percebe que *as despesas públicas devem ser antecedidas de planejamento* (plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais), a fim de se manter um equilíbrio entre as receitas e as despesas públicas (v. Lei n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 101/00), mantendo-se a *saúde* fiscal do estado.

Sabe-se que a Constituição pode restringir direitos, garantias e princípios por ela mesma albergados. É o que ocorre com dispositivo do § 3º do art. 100, que traz norma afastando a regra do pagamento dos débitos judiciais por via do precatório. Por tratar-se de uma exceção, deve ser interpretada de forma restritiva e não ampliativa como fez o Conselho da Justiça Federal.

Também não é lícito argumentar que – como a Lei n. 10.099, de 19.12.2000, que deu nova redação ao art. 128 da Lei n. 8.213/91, determina que as demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados por essa lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem

necessidade da expedição de precatório – por interpretação analógica, se deveria aplicar o mesmo entendimento à Lei n. 10.259/02. O art. 128 da Lei n. 8.213/91 é norma específica, incidindo exclusivamente na seara das lides previdenciárias. Além disso, se a Lei n. 10.259/02 quisesse dar a mesma amplitude ao conceito de obrigação de pequeno valor, teria especificado, como fez a legislação previdenciária, que o valor da execução deveria ser considerado em face de cada executante individualmente, não o tendo feito, adotou sistema diverso, não se podendo, portanto, equiparar as duas leis.

O art. 475 do CPC, com a redação da *Lei n. 10.352*, de 26.12.2001, utilizando do mesmo limite de sessenta salários mínimos, afastou o duplo grau de jurisdição obrigatório nas hipóteses do art. 475, desde que a *Condenação*, ou o direito controvertido, sendo de valor certo, não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos. O que importa, no caso, é o valor da condenação ou do direito controvertido, independente do número de autores. Valor da condenação não é o direito de crédito de cada autor individualmente, mas o valor da condenação especificado no título (sentença judicial transitada em julgado), ou apurado na liquidação.

Nesse diapasão, a norma constitucional que excepcionou o pa-

gamento pela via do precatório em face das obrigações de pequeno valor, e vedou o *fracionamento, repartição ou quebra do valor* da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, sem a necessidade de expedir precatório, e, em parte, mediante expedição de precatório, deve ser interpretada restritivamente, entendendo a expressão *valor da execução* como o valor da condenação especificado no título, ou apurado em liquidação de sentença. Até porque o conceito de obrigação de pequeno valor, na forma que foi concebida pelo legislador constituinte derivado, está vinculado ao valor da causa, isto é, do pleito judicial, demanda ou ação.

Vimos que a Lei dos Juizados Especiais Federais (LJEF), que também definiu o limite das obrigações de pequeno valor¹², regulamentando o § 3º do art. 100 da CF/88, em seu art. 3º, determinou ser da competência do Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar *causas* de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Aqui, mais uma vez, vemos que o valor de sessenta salários mínimos está vinculado ao valor da causa, não ao valor do crédito correspondente

a cada demandante. Assim, exemplificando, não é possível que duas pessoas, em litisconsórcio ativo, demandem no Juizado Especial Federal Cível, se a soma dos valores pretendidos por cada um for maior que sessenta salários mínimos, não haverá, nesse caso, possibilidade de postularem conjuntamente, devendo cada um, individualmente, propor ação cabível para a satisfação de seu crédito.

Por fim, pretendemos analisar a previsão de seqüestro de verbas públicas, caso seja desatendida a requisição judicial para pagamento de obrigação de pequeno, prevista no § 2º do art. 17 da Lei n. 10.259/01.

Parece não haver nenhuma dificuldade em perceber a *inconstitucionalidade* da previsão em comento.

Anteriormente, dissemos que, não obstante a clareza do dispositivo constitucional, ao admitir que o Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determine o seqüestro de quantia necessária à satisfação do débito, para o exclusivo caso de preterição do direito de precedência do credor, houve quem buscasse conferir interpretação elástica ao texto constitucional, para fazer incidir a norma constitucional

¹² Apenas para a Fazenda Pública Federal. Para a Fazenda dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o valor das obrigações de pequeno valor está disciplinado, "até que se dê publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação", pelo art. 87 do ADCT (acrescentado pela EC n. 37/2002).

em situações não admitidas pela Carta da República. O Supremo Tribunal Federal, como vimos, rejeitou tal pretensão, afirmando que *a equiparação da não inclusão no orçamento das verbas relativas a precatórios, ao preterimento do direito de precedência, cria, na verdade, nova modalidade de seqüestro além da única prevista na Constituição (parte final do § 2º do art. 100)*. (STF, Pleno, ADIMC-1662/SP, Rel. Min. Maurício Correa, votação unânime, julgamento em 11/09/1997, publicado no DJ de 20/03/1998, p. 4). De fato, o *vencimento do prazo para pagamento de precatório não se equipara à hipótese de preterição de ordem. A previsão de que trata o § 4º do artigo 78 do ADCT-CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 30/00, refere-se exclusivamente à natureza alimentícia*. (STF, Pleno, RCL-1892/RN, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime, julgamento em 29.11.2001, publicado no DJ de 01.03.2002, p. 34).

Sendo esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal até a edição da EC n. 30, e não tendo havido nenhuma nova previsão de seqüestro de numerário público, é possível afirmar, ainda que – não

obstante não tenha o Pretório Excelso se pronunciado sobre a questão, em sede de controle concentrado de constitucionalidade – o § 2º do art. 17 da Lei n. 10.259/01 afronta o § 2º do art. 100 da CRFB¹³, devendo, por isso, ser afastada a sua aplicação, declarando-se sua inconstitucionalidade, no âmbito do controle difuso.

4. Conclusão

Embora as modificações realizadas no art. 100 da CF/88, implementadas pelas Emendas n. 20, 30 e 37, tenham alterado sensivelmente a forma de pagamento das obrigações de pagar, resultantes de sentença judicial transitada em julgado, pela Fazenda Pública, manteve-se, como regra, a expedição do precatório requisitório, somente dispensado, excepcionalmente, quando se tratar de obrigação de pequeno valor.

O conceito de obrigação de pequeno valor, entretanto, está relacionado com o valor da condenação, que deve estar especificada no título, ou apurada em fase de liquidação, e não com a parte do crédito devida a cada autor individualmente, de modo a ensejar o fracionamento da execução.

13

“§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.” (Redação dada pela EC n. 30, de 13/09/00)

Por fim, concluímos que a norma inserta no § 2º do art. 17 da Lei n. 10.259/01 é inconstitucional, por- que cria hipótese de seqüestro de verba pública não prevista na Carta da República.

Bibliografia

- BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, v. 4, tomo III.
- CRETILLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, v. VI.
- DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. *Execuções Contra a Fazenda Pública*. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.
- DIAS, Luiz Cláudio Portinho Dias. *A Questão da Dispensa do Precatório nas Execuções Contra a Fazenda Pública*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br>.
- FEDERIGHI, Wanderley José. *A Execução Contra a Fazenda Pública*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- FIGUEIREDO, Carlos Maurício; FERREIRA, Cláudio; RAPOSO, Fernando. *et al. Comentário à Lei de Responsabilidade Fiscal*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- GUSMÃO JÚNIOR, Maurício Santos. *Aspectos Relevantes da Fazenda Pública em Juízo*. Fórum Administrativo, junho de 2002, p. 761-767.
- HERKENHOFF, João Baptista. *Como Aplicar o Direito*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.
- MAIA, Antônio Roberto Prates. *Alterações no Procedimento do Precatório Resultantes da Emenda n. 37/2002*. Disponível em: www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3204).
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- MORAIS, Maxwell Medeiros de. *Regime Jurídico do Orçamento à Luz da Lei n. 4320 e da Lei de Responsabilidade Fiscal: inovações trazidas pela LRF*. Disponível em: www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3346.

- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- NUNES, Elpidio Donizetti. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- OLIVEIRA, Regis Fernandes; HORVATH, Estevão. *Manual de Direito Financeiro*. 5ª ed. Revista dos Tribunais, 2002.
- ROCHA, Ibraim José das Mercês. *Execução de Débitos de Pequeno Valor: análise pós Emenda Constitucional n. 37*. Disponível em: www1.Jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3035.
- _____. *Execução de Débitos de Pequeno Valor Contra a Fazenda Pública: Art. 100, § 3º: urgência de uma medida provisória e sua possibilidade (art. 246 da CF)*. Disponível em: www1.Jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1993.
- _____. *Penhora de Bens Públicos na Execução de Débitos Judiciais de Pequeno Valor*. Disponível em: www1.Jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2280.
- SANTOS, Marco Aurélio Santos. *A Efetividade do Crédito de Pequeno Valor Contra a União, Estados, Distrito Federal e Municípios*. Disponível em: www1.Jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3029.
- SILVA, Américo Luís Martins da. *Do Precatório-Requisitório na Execução Contra a Fazenda Pública*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.
- SOARES, Evanna. *Obrigações de Pequeno Valor e a Dispensa do Precatório na Justiça do Trabalho*. Disponível em: www1.Jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3268.
- SOUTO, João Carlos. *A União Federal em Juízo*. São Paulo: Saraiva, 1998.
- TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. 8ª ed. São Paulo: Renovar, 2001.
- TRIBUNAL REGIONAL DA 1ª REGIÃO. Gabinete de Revista. *A Constituição na Visão dos Tribunais*. Saraiva, 1997, v. 2.